



PARECER Nº 01, DE 2015. - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei Nº 1.556, de 2013, que estabelece diretrizes para constarem da Política de Assistência aos Idosos, de modo a estimular, promover e formar Cuidadores Voluntários de Idosos, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Agaciel Maia

RELATOR: Deputado Prof. Israel

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei nº 1.556, de 2013, de autoria do deputado Agaciel Maia, o qual estabelece diretrizes para a Política de Assistência aos Idosos do Distrito Federal, particularmente no que se refere ao Cuidador Voluntário de Idosos.

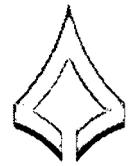
O Projeto estabelece que, na "formulação e realização da Política de Assistência aos Idosos", o Poder Público se pautará em diretrizes que favoreçam: a promoção e divulgação do Cuidador Voluntário de Idosos, o fornecimento de cursos de treinamento gratuito, o recenseamento dos idosos que necessitem cuidados, a aproximação entre cuidadores e idosos necessitados e a disponibilização de central de atendimento, em tempo integral, para orientar o atendimento no cuidado de idosos.

O parágrafo único do art. 1º define o Cuidador Voluntário de Idosos e suas atividades, ressaltando o caráter voluntário e altruísta da atividade.

De acordo com o art. 2º, o Cuidador Voluntário de Idosos, cadastrado no órgão indicado pelo Poder Público, terá registro e carteira de identificação, e, a partir de um ano de exercício de suas funções, terá direito a atendimento prioritário na rede pública de saúde, inscrição gratuita em concursos públicos promovidos por órgãos e entidades do DF e participação gratuita em cursos de capacitação.

De acordo com o art. 3º, as entidades públicas, equivocadamente registradas como "das três esferas de governo", e as instituições da sociedade civil poderão celebrar convênios, acordos e parcerias com o Poder Público para viabilizar a consecução da Lei. O artigo seguinte dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e o art. 5º prevê que o Poder Executivo regulamentará a Lei.

167



Os dois últimos artigos tratam da cláusula de vigência e revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o Autor explica que a proposição visa a estabelecer diretrizes para a Política de Assistência aos Idosos e destaca a inserção e o papel do cuidador voluntário de idosos como sugestão a ser seguida na elaboração de dita Política. Para reforçar seus argumentos, o Autor cita a Constituição, a Lei Orgânica do DF e a legislação federal referente ao idoso.

O PL foi lido em 01/08/2013, sendo designada tramitação para análise de mérito pelas Comissões de Assuntos Sociais e de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar e admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça. A tramitação do PL nº 1.556/2013 foi sobrestada ao final da Legislatura, sendo posteriormente retomada, em 2015, em decorrência de requerimento do Autor.

Durante o prazo legal não foram apresentadas emendas nesta Comissão de assuntos Sociais.

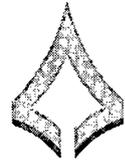
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.556/2013, que trata da Política de Assistência aos Idosos com ênfase no papel dos Cuidadores Voluntários de Idosos, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS, de acordo com o art. 65, I, d, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O PL em comento está focalizado na inserção do Cuidador Voluntário de Idosos na Política de Assistência aos Idosos. O tema, como o próprio nome diz, envolve elementos do voluntariado e altruísmo nas atividades do cuidador. Assim, antes de passarmos à análise do mérito faremos um breve relato sobre como essas áreas interagem na formação e atuação dos cuidadores voluntários de idosos.

A prática do voluntariado não é algo recente na história brasileira, embora os últimos dez anos tenham marcado grandes transformações nas ações voluntárias. No Brasil, as primeiras iniciativas voluntárias registradas surgiram com a fundação da Santa Casa de Misericórdia, no início da colonização. Muitos anos depois, no início do século XX, a Cruz Vermelha e o Escotismo, duas iniciativas filantrópicas de abrangência internacional, foram trazidas para o Brasil. Outra vertente do voluntariado, muito importante até hoje, surgida no início dos anos 1950, foi a criação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, no Rio de Janeiro. Atualmente, existem mais de duas mil unidades das APAEs distribuídas no país.



Com o passar dos anos as atividades do voluntariado no Brasil começaram a mudar e desempenhar outras atividades além do assistencialismo, como por exemplo, as causas ambientais, a partir da atuação das Organizações Não Governamentais – ONGs, que tiveram grande impulso nos anos 1990. Nessa mesma década, foi promulgada a Lei nº 9.608/98, mais conhecida como a Lei do Voluntariado, que dispõe sobre as condições do exercício do serviço voluntário.

Cabe ressaltar que a lei supracitada, que trata do serviço voluntário, regulamenta as relações entre o indivíduo que presta serviço voluntário à entidade pública ou instituição privada. Os termos dessa prestação e a definição de trabalho voluntário são parte da Lei nº 9.608/98, conforme os artigos reproduzidos, in verbis:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Da análise do trecho transcrito acima, fica claro que a Lei, diferente da proposta ora analisada, procurou regular as relações entre o indivíduo e instituições ou entidades. No DF, a Lei nº 3.506, de 20 de dezembro de 2004, criou o Voluntariado junto ao Serviço Público do Distrito Federal, que assim como a Lei federal supracitada, também prevê termo de compromisso a ser firmado entre o voluntário e a entidade pública na qual prestará o serviço, in verbis:

Art. 2º Qualquer cidadão, maior de dezesseis anos de idade poderá se inscrever como voluntário para prestar serviços junto aos diferentes órgãos do Poder Executivo.

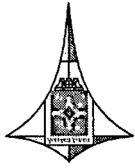
Art. 3º O voluntário inscrito prestará serviço gratuito ao Distrito Federal, no mínimo por duas horas semanais.

§ 1º Os dias e horários da prestação do serviço serão combinados de comum acordo entre os órgãos envolvidos e o voluntário.

§ 2º **O voluntário firmará compromisso de prestação de serviços com o órgão**, em especial quando houver situações em que tal prestação cause prejuízo à população se interrompida. (grifamos)

O PL em comento, por outro lado, trata das relações entre o cuidador voluntário, pessoa física, e os idosos, também pessoas físicas, não existindo nenhum termo de adesão ou instrumento administrativo/contratual equivalente para nortear essa interação. O cadastramento dos cuidadores voluntários de idosos proposto no

110

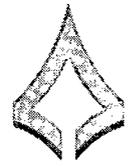


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



art. 2º, do PL nº 1.556/13, visa a fornecer carteira de identificação, que juntamente com o cadastro conferem direito ao voluntário em exercício há pelo menos um ano de: receber atendimento prioritário em hospitais e centros de saúde da rede pública do Distrito Federal – DF; inscrição gratuita em concursos públicos promovidos por órgãos e entidades do DF; e direito à participação gratuita em cursos de treinamento de capacitação de Cuidadores Voluntários de Idosos.

No DF, o trabalho e a importância do voluntariado tiveram reconhecimento do Poder Executivo local que, em 2005, instituiu o Dia do Voluntário a ser comemorado, anualmente, em 10 de dezembro (Lei nº 3.623, de 18 de julho de 2005). Segundo a Mensagem nº 128/2005 a proposta do governador visava a “assegurar especial deferência aos cidadãos que, de maneira anônima e sem qualquer partida pecuniária, prestam relevantes serviços ao segmento da sociedade carente não só de recursos, mas sobretudo de solidariedade humana em tão belo e profícuo trabalho”.

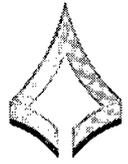
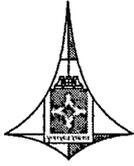
Vemos, portanto, que o serviço voluntário está ligado ao trabalho de natureza altruísta, desinteressado, voltado ao próximo. Entretanto, os direitos a atendimento prioritário e inscrição gratuita em concursos, propostos pelo PL nº 1.556/13, desvirtuam o trabalho voluntário, além de ferir a Constituição Federal no que se refere ao acesso igualitário ao Sistema Único de Saúde e a legislação distrital que estabelece regras para a realização de concursos, respectivamente. Entretanto, não vamos explorar as questões de ordem legal, que serão tratadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto à relevância social, componente da análise de mérito, nos parece claro que oferecer premiação ao cuidador voluntário, por meio de prioridade no atendimento nos serviços de saúde e gratuidade na inscrição de concursos públicos, desvirtua o caráter altruísta do voluntariado e contraria a definição de cuidador voluntário adotada no PL em comento. A proposição, nesse sentido, contribui negativamente para o desenvolvimento da cultura de valorização do trabalho desinteressado e benemerente, executado e desenvolvido por voluntários que desempenham atividades em benefício da população dependente e necessitada de cuidados especiais. De acordo com o art. 1º do PL sob análise, in verbis:

.....

Parágrafo único. Considera-se “Cuidador Voluntário de Idosos”, para os fins estabelecidos nesta lei, **todo aquele que exerce, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida**, inclusive de natureza remuneratória, função de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas idosas que precisem de cuidados para a prática de hábitos de vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para a obtenção de uma vida normal e saudável.(grifamos)

Assim, somos contrário a toda e qualquer forma de premiação ao voluntário que possa caracterizar contrapartida e conseqüentemente distorcer a natureza primeira do trabalho voluntário.



No que tange aos cursos de treinamento e capacitação para os cuidadores, proposto no PL nº 1.556/13, cabe lembrar que o Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, prevê, in verbis:

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como **orientação a cuidadores familiares e grupos de autoajuda.** (grifamos)

Do mesmo modo, o Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996, que regulamentou a Política Nacional do Idoso, estabelece (in verbis):

Art. 9º Ao Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Assistência à Saúde, em articulação com as Secretarias de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compete:

.....
VIII - desenvolver e apoiar programas de prevenção, educação e promoção da saúde do idoso de forma a:

a) estimular a permanência do idoso na comunidade, junto à família, desempenhando papel social ativo, com a autonomia e independência que lhe for própria;

b) **estimular o autocuidado e o cuidado informal;**

..... (grifamos)

No DF, a exemplo do que ocorre na esfera federal que reúne no Estatuto do Idoso, em conjunto com a Política Nacional do Idoso, os temas mais importantes referentes à essa parcela da população, a Política Distrital do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso e promover sua autonomia, integração e participação na sociedade. Nesse sentido, e, entendendo a importância de fomentar o trabalho voluntário e as necessidades de cuidado dos idosos, sugerimos que o cuidador voluntário de idosos e o treinamento específico para esses cidadãos façam parte das diretrizes da Política Distrital do Idoso, aprovada por meio da Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006.

Portanto, considerando os motivos expostos, votamos pela **aprovação**, no mérito, nesta Comissão de Assuntos Sociais, do Projeto de Lei nº 1.556, de 2013, na forma do substitutivo proposto, que altera a Lei nº 3.822/2006.

Sala das Comissões, em

2015.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA

Presidente

DEPUTADO PROF. ISRAEL

Relator